CONCLUSÃO

Em 15 de [redacted] de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(183/2021-E)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – ATA NOTARIAL LAVRADA POR ESCREVENTE E ENCERRADA PELO SUBSTITUTO DO TABELIÃO – TABELIÃO DE NOTAS QUE PROMOVE A ORIENTAÇÃO DOS PREPOSTOS E ADOTA MEDIDAS PARA A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS – PROVA REALIZADA NESTE PROCEDIMENTO QUE É INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA LAVRATURA DA ATA NOTARIAL E, MAIS, DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA PELO TABELIÃO.

ATA NOTARIAL – BLOQUEIO DETERMINADO PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE EM RAZÃO DA SUPOSTA TRANSCRIÇÃO DE TERMO NÃO UTILIZADO NA CONVERSA MANTIDA PELA PESSOA A QUEM FOI IMPUTADO – PROVA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DESSE FATO – REVOGAÇÃO DO BLOQUEIO – RECURSO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de procedimento instaurado em razão de reclamação formulada por [redacted] ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra o [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Sr. [redacted] o substituto do Tabelião, Sr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

[redacted] e o escrevente [redacted] porque, segundo alegado, no dia seguinte à realização de um leilão o escrevente, passando-se como advogado da empresa [redacted] e sem se identificar, invadiu o escritório do leiloeiro visando produzir prova ideologicamente falsa, mediante manipulação de interrogatório simulado da recepcionista. Afirmou que para essa finalidade o escrevente, acompanhado dos advogados da empresa [redacted] obtiveram da recepcionista respostas provocadas mediante indução, com indicação de fatos cuja veracidade foi negada pelo leiloeiro que, por sua vez, é dotado de fé pública. Aduziu que na ata notarial o escrevente imputou à juíza de direito, falsamente, a manutenção de contato clandestino com o leiloeiro, visando instruir exceção de suspeição mediante arguição de interesse pessoal da magistrada que atuou em ação cível que teve curso no Foro Central da Capital, e que abrangeu litígio sobre ativos com valor de R$220.000.000,00, e foi julgada improcedente. Asseverou que no mesmo processo a empresa [redacted] obteve a produção de ata notarial com indicação de fatos falsos, o que acarretou o bloqueio da ata e a punição do escrevente. Disse que não há prova do comparecimento do escrevente no local em que os fatos teriam ocorrido, porque não existe registro da sua entrada no edifício, e que as informações contidas na ata não poderiam ser prestadas por recepcionista recém-contratada e sem conhecimento dos fatos que envolvem questão complexa, referentes a uma oferta de lance global, além da recepcionista não saber quem é [redacted] que foi citado pelo escrevente. Informou que a empresa [redacted] pratica atos ilícitos para a cooptação de autoridades policiais, peritos judiciais, e outras pessoas visando obter decisões judiciais no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo condenada em mais de cem processos e contando com a proteção de autoridades públicas que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

exerceram as funções de Secretários de Estado e Ministro do Meio Ambiente. Requereu o bloqueio da ata notarial e a aplicação das sanções disciplinares cabíveis (fl. 1/4).

A empresa [redacted] LTDA. requereu sua admissão no procedimento (fl. 546/555), o que foi deferido (fl. 680).

Foi determinado o bloqueio da ata notarial, de forma cautelar, com vedação para a expedição de novas certidões (fl. 496).

Em audiência de instrução foram tomados os depoimentos do escrevente e dos substitutos do tabelião (fl. 688/689).

O MM. Juiz Corregedor Permanente deferiu em parte o requerimento formulado, determinando a manutenção do bloqueio da ata notarial e vedando a expedição de certidões, salvo autorização judicial. Por sua vez, a reclamação disciplinar foi arquivada porque foi apurado que o tabelião orienta os seus escreventes sobre a correta forma para a lavratura das atas notariais. Além disso, não foi constatada a existência de irregularidade em ata notarial anterior à indicada na reclamação originalmente formulada. Por sua vez, a irregularidade existente na ata relativa à conversa com a recepcionista do escritório do leiloeiro consistiu na informação de que existiria relacionamento extraoficial entre a Juíza de Direito da Vara Cível em que tinha curso ação judicial e o leiloeiro, por se tratar de fato não afirmado pela pessoa entrevistada e que foi incorretamente compreendido a partir de interpretação subjetiva do escrevente, o que não lhe era permitido. Por fim, os escreventes e substitutos não estão sujeitos à aplicação de sanção disciplinar pelo Poder Judiciário, sendo o escrevente que lavrou a ata notarial submetido a procedimento instaurado pelo tabelião e punido com pena de suspensão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

dez dias (fl. 739/743).

[redacted] LTDA. interpôs recurso administrativo, visando o desbloqueio da ata notarial, em que alegou, em suma, que não existem as irregularidades imputadas pela reclamante que tem como controlador [redacted] Asseverou que participou de leilão judicial, realizado por [redacted] Leilões, em que apresentou lance vitorioso, motivo pelo qual deveria receber por e-mail, em até cinco horas do encerramento do leilão, as informações sobre a forma de depósito do valor do lance, que deveria ser pago em vinte e quatro horas, pena de desfazimento da arrematação. Porém, não recebeu as orientações e a guia de recolhimento, e foi comunicado, por e-mail, que [redacted] LIMITADA, que é sócia majoritária da reclamante, ofereceu lance global, fora do sistema gestor, para a arrematação de todos os bens leiloados, o que torna esse lance inválido por não preencher os requisitos do edital. A petição com a oferta desse lance foi entregue para [redacted] Leilões por [redacted] que compareceu no escritório do leiloeiro pessoalmente, acompanhado de sua esposa [redacted] que é administradora da reclamante e sócia da empresa [redacted] Para demonstrar esses fatos, solicitou a lavratura de ata notarial que, portanto, é destinada a fazer prova de que as orientações para o pagamento do valor do lance não foram encaminhadas pelo leiloeiro. Alguns desses fatos foram confirmados pela reclamante, inclusive o recebimento da petição entregue por [redacted] e os demais foram demonstrados neste procedimento. Asseverou que o escrevente esteve no escritório onde os fatos ocorreram, em 6 de junho de 2019, e promoveu o relato do que presenciou e do que foi informado pela atendente [redacted] Teceu considerações sobre a conduta do leiloeiro que não presenciou os fatos e, mais, aceitou o recebimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

lance de modo diverso do previsto no edital, sem justificar os seus atos aos Desembargadores que compõem a Câmara em que interposto recurso judicial. Aduziu que o uso do termo "extraoficial" pelo escrevente, para qualificar o suposto relacionamento entre o leiloeiro [redacted] e a juíza de direito responsável por ação judicial, considerado irregular na r. decisão recorrida porque utilizado a partir de "impressões pessoais do escrevente", é passível de retificação por nova ata notarial, a exemplo do que ocorre com a escritura pública que pode ser retificada por nova escritura de que participem as partes do negócio jurídico. Considerou que se cuida de erro material evidente, que permite a retificação, e que a retirada da referida expressão não prejudica o conteúdo da ata que foi lavrada. Requereu o desbloqueio da ata notarial mediante sua retificação para excluir a expressão "extraoficial" (fl. 760/771).

[redacted] ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ofereceu contrarrazões em que requereu a manutenção do bloqueio da ata notarial e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Tabelião de Notas em razão dos fatos ocorridos e da reiteração da conduta, pois houve anterior lavratura de ata notarial, com informações falsas, que também ensejaram a sua punição. Ademais, as provas realizadas são suficientes para a determinação de bloqueio porque não foi tomado o depoimento de [redacted] que promoveu as declarações reproduzidas na ata notarial, e do leiloeiro que é dotado de fé pública. Asseverou que a ata notarial foi lavrada para produzir efeitos em ação que tem curso na 39º Vara Cível da Comarca da Capital, julgada improcedente, em que se litiga sobre a titularidade da reclamante e em que se pretende obter tutela para o arrolamento de ativos com valor de R$220.000.000,00. Reiterou que a ata notarial não indica a data da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

diligência para dificultar a apuração do comparecimento do escrevente no prédio e da forma como se identificou na portaria, além de não ter a Sra. [redacted] conhecimento para informar os fatos relatados na ata notarial, uma vez que é recepcionista e não conhece [redacted] sendo a ata lavrada para a obtenção de prova falsa. Requereu a manutenção do bloqueio da ata e a aplicação de pena disciplinar ao [redacted] Tabelião de Notas porque apurou a conduta do seu escrevente de forma superficial (fl. 786/791).

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 807/808).

Opino.

2. Cuida-se de reclamação formulada contra a lavratura de ata notarial em que, segundo o recorrente, a narrativa dos fatos não correspondeu à realidade.

A certidão de fl. 483/484 demonstra que a ata notarial lavrada a fl. 113/114 do Livro 2.948 do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital foi lavrada pelo escrevente [redacted] em 6 de junho de 2019, mediante requerimento da empresa [redacted] LTDA.

Consta na ata notarial que o escrevente [redacted] compareceu na [redacted], onde encontrou [redacted] e [redacted] que se identificaram como advogados da requerente da ata notarial.

Ainda conforme a ata notarial, o escrevente e os advogados [redacted] e [redacted] foram atendidos pelo porteiro [redacted] que após cadastro autorizou o acesso ao primeiro andar do edifício onde, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

volta das 12 horas, todos ingressaram na Sala 1 e foram recepcionados pela Sra. [redacted] que se identificou como atendente da empresa [redacted] Leilão Leiloeiros Oficiais e que informou, ao ser indagada por [redacted] que o leiloeiro [redacted] não se encontrava.

As demais informações reproduzidas na ata notarial, por sua vez, são relativas: I) à não emissão de guia e sua remessa, pelo leiloeiro, à empresa arrematante, para pagamento do preço da arrematação de imóveis que foi promovida em leilão eletrônico ocorrido no dia anterior, pagamento que deveria ocorrer em 24 horas; II) ao encaminhamento ao escritório do leiloeiro, por e-mail remetido pelo Sr. [redacted] de cópia de petição "*sobre um lance fora do leilão*"; III) ao comparecimento do Sr. [redacted] "*para tratar deste assunto*", o que fez o leiloeiro suspender a emissão das guias e comunicar esse fato aos arrematantes, também por e-mail.

Por fim, constou na ata notarial que:

> "*A Sra.* [redacted] *explanou que o Sr.* [redacted] *tinha um contato estreito e extraoficial com a Juíza do caso para melhor agilidade na troca de informações e resolução das questões relativas ao processo, e que iria dar um posicionamento*" (fl. 484).

3. Ao prestar informações sobre a reclamação relativa à ata notarial reproduzida a fl. 483/484, o [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, inicialmente, confirmou que, em 6 de junho de 2019, o seu escrevente compareceu no prédio em que situado o escritório da empresa [redacted] Leilão Leiloeiros Oficiais acompanhado dos advogados [redacted] e [redacted] Disse que, segundo o escrevente, todos foram atendidos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

pelo porteiro [redacted] que ao ser comunicado que pretendiam ir ao escritório do leiloeiro autorizou o ingresso no edifício sem exigir a identificação dos visitantes.

Ainda segundo o Tabelião de Notas, o escrevente [redacted] informou que os advogados [redacted] e [redacted] comunicaram ao porteiro e à Sra. [redacted] que os atendeu no escritório do leiloeiro, que ele "*era do cartório*" (fl. 481).

Asseverou que, segundo esclarecido pelo escrevente, o conteúdo da ata notarial retratou fielmente a visita e a conversa entre os advogados, o porteiro e a atendente [redacted] inclusive no que se refere à menção ao Sr. [redacted] que em momento algum foi identificado, na ata notarial, como representante da empresa [redacted]

Esclareceu que a data dos fatos foi a da lavratura da ata notarial, ou seja, 6 de junho de 2019, o que é presumido por não constar na ata a indicação de data diversa.

Sobre o uso da expressão "contato extraoficial" na ata notarial, informou:

> "*Quanto à expressão 'contato extraoficial', utilizada na Ata Notarial, admitiu o escrevente possa ter empregado termo impróprio, que na oportunidade, porém, fora captado pelo seu intelecto, dada a noção passada pela atendente de que o leiloeiro e a juíza eram conhecidos e conversavam fora dos autos (situação, s.m.j., normal entre magistrados e auxiliares de confiança por eles nomeados, como peritos,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

leiloeiros, dativos, etc.)" (fl. 482).

Por fim, informou que instaurou sindicância para apurar a conduta do escrevente que lavrou a ata notarial (fl. 480/482).

4. Em informações prestadas na sindicância o escrevente [redacted] afirmou que durante a diligência se identificou ao porteiro [redacted] como escrevente do [redacted] Tabelião de Notas, com exibição da sua identidade funcional, e confirmou os fatos narrados na ata notarial.

Sobre a informação de que o leiloeiro manteria com a juíza de ação cível "contato estreito e extraoficial", esclareceu que:

> "*Questionada pelos advogados acerca de não ter nada nos autos falando da suspensão, a Sra. [redacted] explicou que o Sr. [redacted] faria essa consulta à Juíza, que o contato é estreito e extraoficial, no que tange ao caso em questão, onde em nenhum momento soou como algo que ferisse a honra e idoneidade de leiloeiro e juíza, ou qualquer relação interpessoal fora de suas competências, mesmo porque parto do princípio que ambos, assim como eu, são imparciais, neutros, nada ganham com a vitória de uma parte ou de outra. Esse contato na minha percepção equivaleria ao despacho entre advogado e juíza, que também não é por escrito e não o torna ilegal*" (fl. 508 - grifei).

Como resultado da sindicância (fl. 485/487), o escrevente que lavrou a ata notarial foi punido pelo [redacted] Tabelião de Notas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

da Comarca da Capital porque: I) em apuração preliminar o escrevente [redacted] informou que o termo "extraoficial" foi utilizado porque decorreu de interpretação da conversa entre os advogados e a Sra. [redacted] sendo: "*...deduzida pelo escrevente, conforme relatou ao delegatário, e não poderia, nesse sentido, por não ser fato, figurar na ata*"; II) nas informações inicialmente prestadas o escrevente informou que na portaria do edifício não foi promovida a fiscalização pessoal dos visitantes, mas depois esclareceu que o prédio tinha controle manual de acesso, razão pela qual se identificou ao porteiro [redacted] e para a Sra. [redacted] como escrevente; III) verbalmente admitiu que o termo "extraoficial" foi utilizado de maneira inapropriada, fato não reproduzido nas informações que o escrevente prestou por escrito (fl. 509/511).

Em razão do uso do termo "extraoficial" para qualificar a relação entre o leiloeiro e a juíza a que se referiu a Sra. [redacted] foi aplicada ao escrevente [redacted] a pena de suspensão (fl. 509/511).

5. Os documentos de fl. 492, 493 e 494/495, apresentados pela recorrente, comprovam que em 6 de junho o escrevente [redacted] e os advogados [redacted] e [redacted] foram ao edifício em que situado o escritório do leiloeiro e que todos se identificaram e tiveram o ingresso no edifício autorizado pelo porteiro [redacted]

A qualificação de [redacted] e [redacted] como advogados, feita no controle mantido pelo porteiro [redacted] é irrelevante porque esse fato não constou na ata notarial e não altera o seu conteúdo.

Ademais, nenhuma prova realizada neste procedimento permite presumir que [redacted] teve conhecimento do conteúdo do registro de ingresso no edifício efetuado por [redacted] e, mais, que não teria o acesso ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

interior do prédio autorizado na qualidade de escrevente.

Por sua vez, o documento de fl. 479 consiste em declaração prestada de forma unilateral pela Sra. [redacted] que, em resposta ao que foi solicitado pelo e-mail de fl. 476/477, confirmou que trabalhava em escritório de leiloeiro onde compareceu a Sra. [redacted] acompanhada do Sr. [redacted]

Ainda conforme a declaração feita pela Sra. [redacted] a Sra. [redacted] e seu acompanhante [redacted] estiveram no escritório do leiloeiro porque a Sra. [redacted] pretendia entregar cópia de petição em nome da empresa [redacted] LTDA..

Na referida declaração a Sra. [redacted] confirmou, também, que atendeu os Drs. [redacted] e [redacted] no escritório do leiloeiro e que ambos estavam acompanhados de senhor que não se identificou. Esclareceu que os Drs. [redacted] e [redacted] se identificaram como advogados de [redacted] e da empresa [redacted] o que a fez acreditar que todos eram advogados dos arrematantes em leilão realizado em 5 de junho de 2019 (fl. 479).

Desse modo, a declaração prestada pela Sra. [redacted] confirma que atendeu três pessoas no escritório de leiloeiro e permite presumir que a terceira pessoa que acompanhava os advogados [redacted] e [redacted] embora não tenha se apresentado como "escrivão" (fl. 479), somente assistiu a conversa, sem nela interferir.

Além disso, a Sra. [redacted] faz referência ao uso na ata notarial de "*palavras soltas e na ordem que foi conveniente a empresa* [redacted] *além de informações não declaradas por mim*" (fl. 479), sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

esclarecer quais foram essas palavras e o correto sentido dos fatos que pretendeu transmitir em sua conversa com os advogados [redacted] e [redacted]

Ademais, na referida declaração a Sra. [redacted] confirmou que atendeu a Sra. [redacted] e o Sr. [redacted] no escritório do leiloeiro, dela constando: "*...declaro para os devidos fins que, apesar da ata notarial elaborada pela [redacted] afirmar que eu disse que conheço o Sr. [redacted] eu nego essa informação uma vez que apenas tive contato com o senhor [redacted] no momento em que ele veio acompanhar a senhora [redacted] na entrega de cópia da petição em nome da empresa [redacted] onde ambos se apresentaram na chegada ao escritório*" (fl. 479 - grifei).

Essa declaração, portanto, confirma que a Sra. [redacted] conheceu o Sr. [redacted] porque o atendeu no escritório do leiloeiro, sendo insuficiente para o reconhecimento da existência de vício na lavratura da ata notarial.

Ademais, a declaração unilateral formulada, por escrito, pela Sra. [redacted] demonstra confusão sobre o significado do conteúdo da ata em relação ao fato de ter conhecido o Sr. [redacted] pois, como esclarece De Plácido e Silva em seu *Vocabulário Jurídico*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 513:

> "***CONHECIMENTO***. *Derivado do verbo latino* ***cognoscere*** *(conhecer pelos sentidos, ver, ter conhecimento de, ter informação, saber, julgar), exprime o vocábulo, na linguagem jurídica, notadamente, a* ***ciência, a certeza, a idéia, a informação ou a notícia*** *a respeito de um fato ou uma*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

coisa".

6. O art. 35 do Decreto nº 21.981/1932 prevê que: "*As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, teem fé pública*".

Em igual sentido o art. 16 da Lei nº 4.021/1961.

A fé pública do leiloeiro, portanto, é restrita às certidões e contas extraídas de seus livros em relação aos bens levados à leilão.

Neste caso, a declaração reproduzida a fl. 60, contida em petição apresentada pelo leiloeiro [redacted] em ação judicial, diz respeito a fato que não presenciou e, portanto, não é dotada de fé pública e não se presta para afastar a presunção de veracidade do conteúdo da ata notarial.

7. Por outro lado, as provas produzidas em audiência foram restritas aos depoimentos do escrevente [redacted] e dos prepostos substitutos que se limitaram a confirmar que o Tabelião de Notas promove a orientação dos seus prepostos e mantém sistema para conferência dos atos notariais por eles lavrados.

O escrevente [redacted] não foi indagado sobre os termos utilizados na ata notarial e sua correspondência com a conversa que reproduziu, ao passo que os prepostos substitutos não presenciaram essa conversa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

Por sua vez, a Sra. [redacted] não prestou depoimento e, portanto, nada esclareceu sobre o uso do termo "extraoficial" e o sentido que lhe pode ser atribuído na conversa de que participou.

E a participação da Sra. [redacted] na conversa reproduzida na ata notarial foi confirmada pela declaração de fl. 479, apresentada pelo reclamante [redacted] ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 474).

8. O art. 215 do Código Civil dispõe que: "*A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena*", e o art. 217 do referido Código prevê: "*Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumento público ou documentos lançados em suas notas*".

A par da ata notarial, em sua forma, consistir em escritura pública lavrada no livro de notas, também em relação ao seu conteúdo prevalece a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, como previsto no art. 384 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial".*

A fé pública faz presumir que a ata notarial reproduz a conversa entre a Sra. [redacted] e os advogados, que ocorreu na presença do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

escrevente [redacted] fato não contrariado pelas provas realizadas neste procedimento.

Nem mesmo a sindicância promovida pelo Tabelião de Notas, que ensejou a aplicação de pena ao escrevente [redacted] permite reconhecer que a ata notarial não reproduziu a conversa presencial, pois esse fato não foi admitido por [redacted] e porque também na sindicância não foram feitas outras provas.

Em razão da fé pública atribuída às escrituras públicas lavradas pelos tabeliães de notas e pelos prepostos que autorizar, prevalece a presunção de higidez da ata notarial.

Leonardo Brandelli, nessa linha, esclarece que:

"*Tem a ata notarial o condão de preconstituir prova dotada de fé pública, isto é, os fatos que o notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário. Por isso diz-se que a ata notarial tem a característica de perpetuar o fato no tempo, com força de fé pública*" (Atas Notariais*, in Ata Notarial*, Coord. Leonardo Brandelli, Porto Alegre: IRIB: S. A. Fabris, 2004, p. 55).

Kioitsi Chicuta, em igual sentido, afirma:

"*j) A ata notarial, nos termos do art. 364 do CPC, faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o tabelião ou escrevente de notas declara que ocorreram em sua presença*" (ATA NOTARIAL E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA JUDICIÁRIA DE FATOS NO DIREITO BRASILEIRO, *in Ata Notarial*, Coord. Leonardo Brandelli, Porto Alegre: IRIB: S. A. Fabris, 2004, p. 183).

9. Desse modo, as provas produzidas neste procedimento não demonstram a prática de infração disciplinar pelo Tabelião de Notas e são insuficientes para o reconhecimento de vício que permita o bloqueio da ata notarial, de forma a proibir a expedição de novas certidões.

Além disso, a ata notarial produziu efeitos em relação à parte que a solicitou e às pessoas a que foram apresentadas a certidão extraída do livro de notas, devendo o seu cancelamento, por isso, ser promovido por meio de ação judicial, observado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, não há vedação para a impugnação do conteúdo da ata notarial na ação em que for utilizada como prova, com demonstração de eventual incorreção ou vício, de forma incidental, com a finalidade de afastar a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, por não se tratar de presunção absoluta.

Desse modo, o bloqueio determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente deve ser revogado.

10. Por fim, a solicitação de retificação da ata notarial formulada nas razões de recurso, somente para excluir o termo "extraoficial", não altera a solução proposta porque não se comprovou que o conteúdo da ata notarial é inverídico e, mais, porque a certidão já

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

produziu efeito em relação às pessoas a que foi exibida.

Ademais, não há como retificar a ata notarial já lavrada, o que, em tese, não impede que outra seja feita no futuro, se for reconhecido, na via adequada, o uso de expressão ou de termo não correspondente à realidade dos fatos.

11. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso para revogar o bloqueio da ata notarial, mantida a determinação de arquivamento do processo em relação ao Tabelião de Notas porque não demonstrada a prática de infração disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0CFB7.

CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio da ata notarial, mantida a determinação de arquivamento do processo em relação ao Tabelião de Notas porque não demonstrada a prática de infração disciplinar.

O mandado de levantamento do bloqueio será expedido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1067042-79.2019.8.26.0100 e o código 2B0B85F.